



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra/PR

Procedimento Administrativo de n.º 0132.22.000150-8

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 02/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Jerônimo da Serra/PR, constitucionais e legais de tutela dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 201, incisos II e VIII e § 5º, alínea c, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO caber ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da referida lei dispõe que a escuta especializada consiste em procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra/PR

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 9.603/2018 regulamenta a referida lei, e em seu artigo 19 dispõe que a escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, de assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;

CONSIDERANDO que a realização de escuta especializada não é de competência exclusiva de profissional de psicologia, mas sim de profissional da rede de proteção capacitado para tal ato;

CONSIDERANDO que, segundo o Conselho Regional de Psicologia do Paraná, a definição do profissional depende da articulação intersetorial e o estabelecimento de fluxos para o atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de acordo com o pacto firmado entre o Executivo local, a Segurança Pública, o Ministério Público e o Judiciário, preferencialmente com a participação do Conselho Tutelar e dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Saúde e de Educação

CONSIDERANDO que a escuta especializada ocorre no contexto específico da rede de proteção, devendo ser realizado, em regra, uma única vez, com a finalidade de proteção e não de intervenção psicológica, não devendo ser confundida com o atendimento psicológico clínico ou, ainda, com o depoimento especial, utilizado como meio de prova em ação judicial;

CONSIDERANDO que o Município, por força da Lei n.º 13.431/2017, artigo 10.º, deve providenciar local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente submetido a escuta especializada;

CONSIDERANDO que, em análise documental realizada no Inquérito Policial de n.º 0000933-06.2022.8.16.0155, verificou-se que, além da realização da escuta especializada, a autoridade policial competente solicitou, perante o juízo, o depoimento especial da mesma adolescente, ensejando, em tese, procedimento dupli-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra/PR

cado com notória aptidão a trazer revitimação à adolescente;

CONSIDERANDO, ainda, que os Municípios da Comarca de São Jerônimo da Serra/PR afirmaram, no presente Procedimento, possuir apenas uma ou nenhuma pessoa capacitada para a realização das escutas, e que a esta escassez de material humano demonstra certa negligência dos Municípios para com as crianças que delas necessitam;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei n.º 8.069/90, art. 5º, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Resolução 169/2014 do CONANDA preconiza que a intervenção em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional, respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos;

CONSIDERANDO, por fim, que a falta de protocolos e fluxos sobre como realizar a abordagem das crianças ou adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de crimes podem provocar ações desencontradas, ineficientes e revitimizadoras por parte dos vários órgãos que compõem a rede interinstitucional de proteção;

RECOMENDA

1. Aos senhores presidentes do CONSELHO TUTELAR e secretários da ASSISTÊNCIA SOCIAL dos Municípios de São Jerônimo da Serra/PR, Santa Cecília do Pavão/PR e Nova Santa Bárbara/PR, e aos demais órgãos da rede de proteção dos referidos municípios, que:

a) Sejam realizadas, pelos próprios órgãos da rede de proteção, as escutas especializadas de criança e adolescente-vítima ou testemunha de vio-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra/PR

lência, por profissional capacitado, que não necessariamente seja profissional de psicologia, mas que tenha capacidade de conduzi-la, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura adequada e privacidade para tal, a fim de apurar situação de risco em que esteja possivelmente inserida.

b) Que seja elaborado e mantido pelos órgãos da rede de proteção os protocolos e fluxos eficientes quanto a abordagem e a realização de escuta especializada dessas crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a fim de evitar ações desencontradas, ineficientes e revitimizadoras.

2. Ao Senhor Delegado de Polícia Civil do Município de São Jerônimo da Serra/PR, Sr. FLÁVIO AUGUSTO JUNQUEIRA ENOUT, que:

a) Mantenha contato com o fluxo mantido pelos órgãos da rede de proteção quanto a realização de escutas especializadas com as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência, a fim de que seja evitada sua realização em duplicidade, ensejando a sua revitimização.

3. Aos Senhores Prefeitos, Sr. VINÍCIUS DJALMA ROSA, de São Jerônimo da Serra/PR, Sr. EDIMAR APARECIDO DOS SANTOS, de Santa Cecília do Pavão/PR, e Sr. CLAUDEMIR VALÉRIO, de Nova Santa Bárbara/PR, e/ou a quem se fizer, por vezes, de Chefe do Poder Legislativo Municipal dos referidos municípios que, em cumprimento às disposições legais e constitucionais mencionadas, que:

a) Realizem a capacitação dos integrantes dos órgãos da rede de proteção para a realização de escuta especializada às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a fim de que haja mais de um profissional capacitado no Município e não ocorra omissão ou morosidade na sua realização.

b) Forneçam espaço físico apropriado a acolhedor, com infraestrutura adequada aos órgãos de proteção que realizarão a escuta especializada



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra/PR

da de criança ou adolescente, a fim de garantir a sua privacidade no procedimento.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e IV, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7347/1985, e art. 26, inc. II, da lei 8.625/1993, o prazo de 10 (dez) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

São Jerônimo da Serra/PR, 03 de março de 2023.

DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS

Promotor de Justiça